



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 25 / 04 / 2002
Rubrica

237

Processo : 11080.013328/99-46

Acórdão : 202-13.567

Recurso : 115.837

Sessão : 23 de janeiro de 2002

Recorrente : DRJ EMPOR TO ALEGRE - RS.

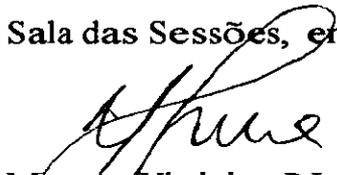
Interessada : Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica

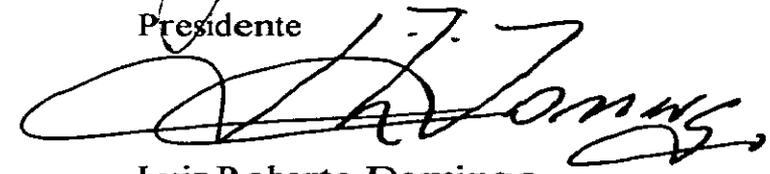
COFINS – Para os fatos geradores ocorridos até a vigência da Lei nº 9.718/98, a base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social é o faturamento, não estando incluídas outras receitas, dentre elas as oriundas de benefícios fiscais e setoriais. **Recurso de ofício negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: DRJ EMPOR TO ALEGRE - RS.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por **unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.**

Sala das Sessões, em 23 de janeiro de 2002


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Luiz Roberto Domingo
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Adolfo Montelo, Antonio Lisboa Cardoso (Suplente), Eduardo da Rocha Schmidt, Ana Neyle Olímpio Holanda e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Iao/mdc



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11080.013328/99-46**Acórdão** : 202-13.567**Recurso** : 115.837**Recorrente** : DRJ EM PORTO ALEGRE - RS.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício que alçou a este Egrégio Conselho de Contribuintes em face de a decisão de Primeira Instância ter cancelado a exigência tributária constituída pelo Ato Administrativo de Lançamento, no qual a fiscalização entendeu que a Interessada não incluiu na base de cálculo da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, no período de agosto de 1997 a dezembro de 1998, as receitas auferidas por força da Lei nº 5.899, de 05 de julho de 1973, que criou a Conta Consumo de Combustíveis – CCC, pela qual é rateado, entre todas as empresas distribuidoras do Sistema Integrado de Energia Elétrica, o custo do combustível orgânico utilizado pelas usinas termoeletricas.

O lançamento teve por fundamento, além das disposições legais relativas à COFINS, o disposto no art. 315 do Regulamento do Imposto de Renda.

Tendo desconstituído crédito tributário em valor superior a sua alçada, a Autoridade Singular recorre de ofício para apreciação de seu *decisum*.

É o relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11080.013328/99-46
Acórdão : 202-13.567
Recurso : 115.837

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR LUIZ ROBERTO DOMINGO

Conheço do Recurso de Ofício por atender aos requisitos legais e processuais para prosseguimento e apreciação.

Como visto trata-se da exclusão de exigência tributária relativa à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, que havia sido constituída de forma irregular pela autoridade fiscal. A Decisão Singular não merece reparo, seja pelos fundamentos jurídicos colacionados acerca do Sistema Integrado de Distribuição de Energia Elétrica, seja pela análise da natureza jurídica das receitas auferidas em face do rateio do custo de combustível orgânico utilizado pelas usinas termoeletricas, conforme instituído pela Lei nº 5.899/73.

A base de cálculo da COFINS, para os fatos geradores em apreço, está disciplinada pelos artigos 2º e 3º da Lei Complementar 70/91, e não inclui as receitas ora especificadas.

Diante desses argumentos e entendendo que a Decisão de Primeira Instância deva ser mantida, **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso de Ofício.

Sala das Sessões, em 23 de janeiro de 2002

LUIZ ROBERTO DOMINGO